



PROCESSO N.º : 2023001281
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual Contra o Etarismo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual Contra o Etarismo e dá outras providências.

A proposição tem o objetivo de prevenir, combater e erradicar a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias no âmbito do Estado de Goiás.

Consta a justificativa:

"Portanto, torna-se necessário combater o etarismo e promover a igualdade de oportunidades para todas as faixas etárias. Para tanto, a presente lei institui a Política Estadual contra o Etarismo, que irá orientar a criação e implementação de medidas de combate à discriminação por idade em todos os setores da sociedade goiana."

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido na Constituição Federal como princípio fundamental:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Com efeito, o reconhecimento da situação de vulnerabilidade das pessoas acometidas por etarismo é medida que atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu o princípio da isonomia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que discriminações por razão de idade violam o princípio constitucional da isonomia:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre limites etários para ingresso na magistratura local. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 82, II, da Lei Complementar nº 234, de 18.04.2002, do Estado do Espírito Santo, que estabelece limites etários mínimo e máximo para o ingresso na magistratura do referido ente federativo. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela impossibilidade de lei estaduais estabelecerem regras para ingresso na carreira de juiz de direito em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN. Precedentes. 3. A exigência constitucional expressa de lei complementar para tratamento uniforme da matéria (CF/1988, art. 93, caput) impede a atuação dos Estados-membros nesse campo, sem que haja, com isso, violação à autonomia federativa ou dos Tribunais

de Justiça. 4. Diante da determinação de regência nacional do tema, **a instituição dos critérios de idade para ingresso na Magistratura capixaba, por não encontrar paralelo na Constituição da República ou na LOMAN, ofende a isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e a vedação a discriminações no acesso a cargos públicos (CF/1988, art. 39, § 3º).** 5. *Todavia, como a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação dos efeitos da decisão, preservando-se os atos praticados com base na lei impugnada até a publicação da ata de julgamento.* 6. *Procedência do pedido, com modulação dos efeitos temporais da decisão. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma estadual que fixa idades mínima e máxima para ingresso na carreira de juiz sem respaldo na Lei Orgânica da Magistratura Nacional".*

(ADI 6741, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Portanto, o presente projeto de lei cria uma proteção para as pessoas, estabelecendo uma política de enfrentamento ao etarismo e às discriminações dele decorrentes indiretamente.

Isto posto, ante a constitucionalidade da matéria, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de outubro de 2023.

Cyc
Cristiano Galindo

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator